



## INFORMAÇÃO N.º 332

Período de 14 a 20 de Julho de 2017

### ■ PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NO PERÍODO

#### ■ CÓDIGO DO IVA

Portaria n.º 215/2017, de 20/07/2017 – RESUMO: Regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica.

#### ■ AÇÃO ESPECIAL DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO

Lei n.º 55/2017, de 17/07/2017 – RESUMO: Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.

#### ■ COEFICIENTES DE REVALORIZAÇÃO A APLICAR NA ATUALIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES REGISTRADAS QUE SERVEM DE BASE DE CÁLCULO ÀS PENSÕES INICIADAS DURANTE O ANO DE 2017

Portaria n.º 210/2017, de 14/07/2017 RESUMO: Determina os valores dos referidos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2017.



## ■ CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

Lei n.º 54/2017, de 14/7/2017 – RESUMO: Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (revoga a Lei n.º 28/98, de 26 de junho).

## ■ JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA



### A – FISCAL

## ■ REQUISITOS DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE REVERSÃO

Tribunal Central Administrativo Sul - Acórdão de 12 de julho de 2017 – RESUMO: (...) 8. Nos termos dos artºs.23, nº.2, da L.G.T., e 153, nº.2, do C.P.P.T., a reversão do processo de execução fiscal contra o responsável subsidiário depende de verificação da inexistência de bens penhoráveis do devedor originário e seus sucessores/responsáveis solidários ou da fundada insuficiência, para pagamento da dívida exequenda e acrescido, dos bens penhoráveis, integrantes do património destes, sendo que esta última circunstância se pode ter como preenchida com base em elementos constantes de auto de penhora e outros elementos disponíveis para na execução fiscal. Ao invés do regime anterior, plasmado no artº.239, nº.2, C.P.T., não é, na atualidade, necessária a prévia excussão do património do devedor originário para ser praticável a reversão, bastando a fundada insuficiência, atestada pela forma referenciada. Por outras palavras, nos casos em que os bens penhorados ao devedor originário têm um valor pré-determinado e esse valor é inferior ao da dívida exequenda revertida é possível concluir no sentido da fundada insuficiência dos mesmos bens, em momento anterior ao da venda, visando o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

9. Todavia, realizada a alteração subjetiva da instância executiva com base na aludida fundada insuficiência patrimonial, a execução não pode avançar para a fase da penhora de bens do revertido, enquanto o devedor originário tiver património penhorável. Neste caso a lei separa, claramente, dois momentos distintos na responsabilidade subsidiária.



10. O primeiro é o momento em que a A. Fiscal pode efetuar a reversão, ou seja, constituir o responsável subsidiário como devedor. Esse momento ocorre logo que a Fazenda Pública determine a insuficiência de bens penhoráveis do devedor principal e eventuais responsáveis solidários. Tal pode ocorrer logo depois da instauração do processo de execução fiscal, dependendo apenas de uma avaliação do valor dos activos do responsável originário ou solidário e da sua comparação com o valor em dívida. Assim que se apure essa insuficiência, a A. Fiscal pode chamar à execução os responsáveis subsidiários e, após o exercício do direito de audição, constituí-los como devedores mediante a citação.

11. O segundo momento é aquele em que a Fazenda Pública pode iniciar os actos de coerção sobre o património do devedor subsidiário. A lei exige, como pressuposto essencial para que a A. Fiscal possa executar esse património, que antes tenha sido executado o património do devedor principal, a fim de se determinar com precisão o âmbito de responsabilidade financeira do revertido. O chamado benefício da excussão prévia inibe a Fazenda Pública de executar o património do revertido antes de se apurar com rigor o valor exato da sua responsabilidade, o que ocorrerá mediante a excussão de todo o património do devedor principal.

#### ■ **FALTA DE ENTREGA DE IMPOSTO - INFRAÇÃO CONTINUADA**

Supremo Tribunal Administrativo – Acórdão de 5 de julho de 2017 – RESUMO: I - O atual regime de cúmulo material das sanções nas contra-ordenações tributárias não é incompatível com a prática de infrações sob forma continuada, na medida em que aquele pressupõe o concurso real de infrações, como resulta da expressão “em concurso” constante da previsão do preceito (art. 25.º RGIT, redação da Lei n.º 55-A/2010, 31 dezembro)

II - Também a natureza do imposto não entregue (IVA) não excluiu *in limine* a possibilidade de se verificar “contra-ordenação continuada”.

#### ■ **REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL - FUSÃO-CISÃO**

Tribunal Central Administrativo Norte - Acórdão de 14 de junho de 2017 – RESUMO: 1. É ilegal o entendimento de que a transferência de participações sociais só poderá relevar como ramo de atividade se fizerem parte integrante de um conjunto de meios pessoais e materiais, em que os mesmos constituem uma organização empresarial necessária ao desenvolvimento da atividade que se transfere e que se pretende continuar na beneficiária.



2. Nem a Diretiva 90/434 nem o Acórdão do TJ 15 de Janeiro de 2002, - *Andersen og Jensen* - que mais próximo se debruçou sobre a questão, nem o art.º 73º do CIRC (especialmente o seu n.º 4), preconizam qualquer filtro abstrato como o que a AT usou para não aceitar a neutralidade fiscal da operação.
3. Admitindo que um conjunto de participações sociais pode constituir um ramo de atividade, só casuisticamente se pode saber se a sua exploração reveste ou não, carácter autónomo, ou seja, se é um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios.



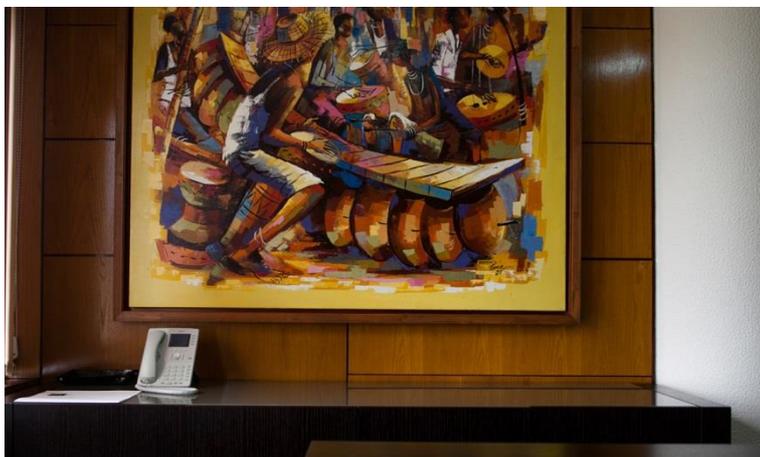
## C – LABORAL

### ■ IMPENHORABILIDADE - SUBSÍDIO DE FÉRIAS

Tribunal da Relação do Porto – Acórdão de 28 de junho de 2017 – RESUMO: I - Os subsídios de Natal e de férias (de trabalhadores no ativo ou de pensionistas) que sejam inferiores ao montante legalmente fixado para o salário mínimo nacional serão, em qualquer caso, impenhoráveis, nos termos do artigo 738.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil. II - Mesmo que assim não se entenda, há que considerar o seguinte: se o montante das pensões auferidas for inferior ao salário mínimo nacional e a essas pensões acrescem subsídios de Natal e de férias, há que considerar o montante global desses rendimentos e dividi-lo por doze; e se o montante apurado com tal divisão for inferior ao montante legalmente fixado para o salário mínimo os referidos subsídios também serão impenhoráveis.



## ■ NOTÍCIAS DE INTERESSE GERAL



- Relembramos que termina no presente mês de julho o prazo para o cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento de imposto referidas nas Notícias da Semana n° 330.

Na eventualidade de necessitar de qualquer esclarecimento adicional a respeito das matérias abordadas na presente informação, ou de outras com elas relacionadas, queira por favor endereçar a sua questão para os seguintes contactos:

**MARLA BRÁS**

Advogada

Tel.:(+351) 21 195 22 39

[marlabras@ajsa.pt](mailto:marlabras@ajsa.pt)

O presente documento tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência e uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do respetivo conteúdo depende de autorização expressa da AJ&A.

